



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001689/2008-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.813 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2017
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Embargante RENAR MÓVEIS LTDA.
Interessado RENAR MÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO COMPROVADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Rejeita-se os embargos de declaração interpostos quando não demonstrado a existência do alegado vício de omissão ou obscuridade no julgado embargado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela interessada, com o objetivo de suprir supostos vícios de obscuridade no acórdão nº 3803-03.099, de 26 de junho de 2012.

Por meio dos referidos embargos, a recorrente alegou vícios de obscuridade no citado acórdão. Para a embargante o acórdão necessitava ser aclarado quanto à manutenção da glosa em relação à aquisição de combustíveis e lubrificantes, tendo em vista que a decisão não analisara os documentos juntados antes da interposição do recurso voluntário.

Por meio do despacho de admissibilidade coligido aos autos, os embargos foram admitidos, para que fosse suprido vício de omissão. Segundo o referido despacho, o voto condutor do acórdão embargado expressara o entendimento firmado pela DRJ quanto à falta de comprovação do crédito relativo aos combustíveis e lubrificantes, mas não expôs qual era o seu próprio entendimento sobre a matéria. Logo, era flagrante a omissão havida na decisão embargada.

Na Sessão de 26 de janeiro de 2017, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Relator, que submete a julgamento nesta Sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do vício de obscuridade, suscitado pela embargante, ou de omissão, apontado no despacho de admissibilidade.

Para facilitar a análise dos referidos vícios, revela-se de todo oportuno o conhecimento integral do texto do voto condutor julgado em que nobre Relator abordou a glosa em questão, que segue transcrito:

DA GLOSA REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

No tocante às despesas com combustíveis e lubrificantes, constatou-se que a contribuinte buscou o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de combustíveis e lubrificantes para diversos automóveis que não são utilizados no processo de produção, lavagem de veículos, dentre outros, o que não se enquadraria no conceito de insumos do ponto de vista da autoridade fiscal.

A Recorrente defende que a planilha de fls. 219 corresponde às aquisições de combustíveis destinadas exclusivamente ao processo de produção e em sua manifestação de inconformidade juntou planos de contas e balancetes mensais, os quais a DRJ em Florianópolis não considerou como aptos a comprovar sua destinação específica às máquinas que participam do processo de produção.

Argumenta, ainda, que os combustíveis e lubrificantes consumidos pelos diversos veículos não foram objeto de pedido

de ressarcimento justamente por não compor a apuração de créditos da COFINS. Por tal razão, estes valores foram contabilizados em contas distintas.

As aquisições de combustíveis e lubrificantes objeto de glosas encontram-se escrituradas no livro razão da requerente, discriminadas por centro de custos.

Observando as notas fiscais apresentadas, constata-se que as aquisições referem-se em sua grande maioria à diesel comum, sendo que algumas notas fiscais correspondem a aquisição de lubrificantes, querosene e gás, e algumas notas fiscais de prestação de serviços de lavagem de veículos.

Tendo em vista que a DRJ considerou serem insuficientes as notas fiscais, planos de contas e balancetes mensais sem a devida contextualização, **a contribuinte aproveita o momento processual do recurso voluntário e acosta aos autos uma listagem analítica de bens** com informações de aquisição das respectivas máquinas e descrição de cada máquina e equipamento que participam do processo produtivo.

Reza o parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 que “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”.

Preceitua, ainda, o mesmo artigo 16 que da impugnação constará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que comprovem o direito do impugnante.

Como se percebe, o momento processual para apresentar as provas que a Recorrente entendessem cabíveis foi a Manifestação de Inconformidade, de modo que não se conhecerá dos documentos acima elencados nesta instância recursal. Observe-se que não se presta esta instância à análise probatória, entendimento já consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Excepcionalmente, admite-se a apresentação da prova documental em sede de Recurso Voluntário quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação no momento oportuno, ainda que por motivo de força maior, refirase a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Em qualquer destes casos, deverá o contribuinte requerer à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, efetivamente e com fundamentos, a ocorrência de uma destas condições que encontram-se previstas no parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72. Não vislumbramos, por conseguinte, a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas no presente caso. Ressaltamos, ainda, que a recepção do novo conjunto probatório exige a relevância destas novas provas e que sejam estas aptas e idôneas a comprovar o direito do pleiteante.

Pertinente ressaltar, que a ora Recorrente não se opôs a glosa dos valores pertinentes a serviços diversos e lavagem de veículos.

Em assim sendo, e tendo em vista que o direito ao creditamento está previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, a qual autoriza o desconto de créditos calculados em relação a insumos, incluindo os combustíveis e lubrificantes, utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, tal qual o caso da contribuinte, e que tais valores não foram devidamente comprovados no momento oportuno, qual seja, na manifestação de inconformidade, correta está a glosa mantida a este título.

Após leitura do voto condutor do julgado, este Conselheiro chegou a conclusão que inexistem, no julgado embargado, nenhum dos mencionados vícios. Não há o alegado vício de omissão, porque, o referido ponto foi abordado de forma exauriente no referido voto.

Falta de clareza ou vício de obscuridade também não há, pois, o nobre Relator do referido voto expôs, com clareza, o motivo pelo qual manteve a glosa dos créditos apropriados a título de combustíveis e lubrificantes, ou seja, porque “tais valores não foram devidamente comprovados no momento oportuno, qual seja, na manifestação de inconformidade”. Logo, o motivo pelo qual foi mantida a glosa foi a falta de apresentação de provas e as que foram apresentadas após a fase de manifestação de inconformidade não foram admitidas, em razão da preclusão determinada no art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Nos embargos em apreço, a recorrente alegou que houve obscuridade no voto condutor julgado, baseada em dois argumentos: a) o acórdão embargado limitara-se a dizer que o acórdão da DRJ considerou não comprovada a utilização dos combustíveis no processo produtivo; e b) os documentos anexados com o recurso voluntário não poderiam ser analisados, pois houve a preclusão do direito de apresentação de provas.

Em relação a primeira alegação, a recorrente asseverou que o nobre Relator do voto condutor julgado embargado sequer analisara os documentos anexados aos autos na fase de manifestação de inconformidade, os quais, para ela, eram suficientes para comprovar o crédito glosado na aquisição de combustíveis e lubrificantes.

A afirmação da embargante é, expressamente, negada pela assertiva contida no referido voto no sentido de que as notas fiscais apresentadas pela recorrente referiam-se “em sua grande maioria à diesel comum, sendo que algumas notas fiscais correspondem a aquisição de lubrificantes, querosene e gás, e algumas notas fiscais de prestação de serviços de lavagem de veículos”. Essa informação revela que o nobre Relator analisou sim os citados documentos, porém não os acatou pelas razões que foram apresentadas.

Nesse contexto, a menção ao voto da DRJ foi apenas para ressaltar o motivo pelo qual a recorrente trouxe aos autos, na fase recursal, os documentos que foram mencionados. De fato, a leitura do texto transcrito revela que a referência ao julgado da DRJ foi apenas para justificar a apresentação dos documentos na fase recursal e não para fim de fundamento da rejeição dos mencionados documentos como prova, como equivocadamente foi alegado nos embargos e no despacho de admissibilidade.

Também não corrobora a alegação da embargante, o teor do trecho do voto condutor do acórdão nº 3403-002.389, proferido nos autos do processo nº 13986.000148/2005-62, que trata da glosa dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, relativa ao 2º Trimestre

de 2005. A leitura dos excertos transcritos pela embargante revela que, no citado julgado, o crédito foi restabelecido não por comprovação documental, mas por mera presunção do Relator, ou seja, por presunção simples ou *hominis*, o que, no entendimento deste Relator é expressamente vedado, para fim de reconhecer crédito perante a Fazenda Nacional. A propósito, cabe consignar que o art. 29 do Decreto 70.235/1972 e o art. 371 do CPC permite o livre convencimento do julgador com base na prova (convencimento motivado), mas jamais de forma arbitrária (convicção íntima). Para que não reste dúvida a respeito, leia-se o fragmento a seguir reproduzido, extraído dos embargos:

Verifico, primeiramente, que os veículos em questão são tratores, empilhadeiras e carregadeiras, e que a contribuinte exerce a atividade de industrialização de madeiras, de modo que não faz sentido condicionar o crédito à prova do emplacamento destes veículos, nem é razoável presumir que tais bens seriam usados para outra finalidade se não a participação no processo produtivo.

*Com efeito, dada a natureza dos bens e da atividade desenvolvida pelo contribuinte, **a presunção é de que os bens são aplicados na atividade produtiva, admitindo-se prova em contrário. E não o inverso.** (grifos não originais)*

No caso, o que a recorrente pretende é que os documentos analisados e rejeitados como prova no acórdão embargado seja novamente analisada e valorado por este Colegiado. Em outras palavras, a recorrente pretende a realização de novo julgamento, o que não é possível pelas vias estreitas dos embargos de declaração, que se destina a apenas a suprir vícios de obscuridade, contradição e omissão no julgado embargado.

Pela mesma razão, não há como esse Colegiado reapreciar e decidir novamente sobre a impossibilidade de analisar os documentos apresentados com o recurso voluntário, em razão da preclusão.

Assim, se o motivo para o não acatamento como prova dos documentos apresentados e para a não apreciação dos referidos documentos foi apresentado e devidamente fundamentado, com clareza e de forma exauriente, decerto, não há vício de omissão ou de obscuridade no julgado embargado.

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, porém, por não existir os alegados vícios de omissão e obscuridade, rejeita-os para ratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

